

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 124/2023 - CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada pelo Secretário de Estado **CEL. RENATO BRUM DOS SANTOS**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO nº 40.228, e pelo Procurador do Estado **DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS**, OAB/GO nº 66.974; e, também, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ nº 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado da Economia **SELENE PERES PERES NUNES**, devidamente assistida pela Procuradora do Estado **CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO**, OAB/GO nº 22.371, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; e **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, CNPJ nº 39.346.861/0350-38, neste ato representada por seus patronos, Dr. **FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO**, OAB/GO nº 16.811, e Dra. **KARINA PEREIRA DA SILVA DE MENEZES**, OAB/MG nº 106.675, conforme procuração com poderes especiais para transigir e substabelecimento acostados aos autos (48453384; 48453737), doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º, inciso I, e 9º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006; e no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200003014593 resolvem firmar o presente termo de acordo perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Iniciaram-se os autos administrativos por meio de requerimento realizado por Cencosud Brasil Comercial S.A. (000032685003), para tentativa de resolução consensual de controvérsias instrumentalizadas nos autos judiciais nº 5225764-41.2017.8.09.0051; 5248361-67.2018.8.09.0051; 5438722-41.2018.8.09.0051; 5242729-31.2016.8.09.0051 e 5225756-64.2017.8.09.0051, relativas a autuações do PROCON/GO.

1.2. O feito foi encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual por meio do Despacho nº 1533/2022 - GAB (000033384379), da Procuradoria-Geral do Estado, que assim orientou a matéria:

14. Em síntese conclusiva:

- i) A Procuradoria-Geral do Estado possui competência para buscar a autocomposição dos litígios em voga, ainda que os débitos não tributários sejam anteriores à Lei estadual nº 20.233/2018, tendo em vista que sua cobrança já se encontra judicializada;
- ii) Os montantes executados, considerados em conjunto, enquadram-se no art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de modo que se figura indispensável a autorização formal do Governador para realização de autocomposição por meio da CCMA das controvérsias mencionadas no item 1 e no requerimento protocolado (000032684820);

- iii) Com base no art. 22, II, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, a submissão das controvérsias em questão à CCMA contará com a participação da Secretaria da Economia, a qual contribuirá para tentativa de autocomposição, inclusive auxiliando na adequada mensuração do montante principal corrigido e dos juros aplicáveis;
- iv) O pedido de suspensão dos processos judiciais deve ser oportunamente avaliado pela CCMA;

1.3. Em razão da orientação estampada no item 14.iii do Despacho nº 1533/2022 - GAB (000033384379), a Secretaria de Estado da Economia, por intermédio do Despacho nº 2200/2022 - ECONOMIA/GCOB/CPPB (000034235922), manifestou-se nos seguintes termos:

Em atenção ao contido no Despacho 3418/2022-SRC, alusivo ao requerimento formulado pela empresa CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. CNPJ nº 39.346.861/0350-38 (000032684820) para tentativa de acordo/conciliação quanto a débitos não tributários de autuações do PROCON/GO, informamos que a Coordenação de Parcelamento, Pagamento e Baixa - CPPB utiliza a legislação vigente para celebrar o benefício fiscal de acordo de parcelamento no Sistema Informatizado da Secretaria da Economia do Estado de Goiás. Neste sentido, o anexo IX do decreto 4.852/1997 descreve que Ato do Secretário da Fazenda deve dispor sobre parcelamento de crédito tributário. Atualmente, a Instrução Normativa 1.118/2012 dispõe sobre o assunto, discriminando as ações a serem seguidas.

No entanto, já foram editadas medidas facilitadoras pela publicação de Leis específicas, de modo a proporcionar ao contribuinte a negociação de débitos relacionados à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor na modalidade parcelamento, pormenorizando todas as ações a serem adotadas, mesmo que elas fossem anteriores à Lei estadual nº 20.233/2018.

Destarte, autuações oriundas do PROCON/GO, que sejam anteriores à Lei estadual nº 20.233/2018, não são passíveis de parcelamento em nossos sistemas diante da inexistência de uma regulamentação própria ou acordo no âmbito judicial que autorize a celebração de acordo/conciliação nos termos propostos, s.m.j.

1.4. Por outro lado, em razão da orientação estampada no item 14.iv do Despacho nº 1533/2022 - GAB (000033384379), esta unidade procedeu a consulta complementar ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (202200003018657; 000034434504), sendo, em resposta, proferido o Despacho nº 1975/2022 - GAB (000035941527), que assim orientou a matéria:

11. Em síntese conclusiva:

- i) De acordo com o art. 19, §4º, da Portaria nº 440 – GAB, de 2019, caberá ao Procurador responsável comunicar o juízo a respeito da submissão da disputa à CCMA e requerer a suspensão do processo;
- ii) Realizada a comunicação, competirá ao próprio Juízo a análise e o deferimento da suspensão do processo judicial, à luz do art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 144, de 2018 e do art. 334 do Código de Processo Civil;
- iii) Deve-se remeter os autos à Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor da Procuradoria Setorial da SSP para sanear a ausência do Procurador responsável, preservar o dever de imparcialidade do conciliador ou mediador da CCMA e garantir a observância do rito estabelecido na Lei Complementar nº 144, de 2018, e na Portaria nº 440 – GAB, de 2019 – PGE;
- iv) Como já destacado no Despacho nº 1533/2022 – GAB (000034434513), constata-se a possibilidade de solução consensual dos litígios em voga a partir de parcelamento dos débitos, com base no art. 1º, §1º, c/c art. 9º da Portaria nº 297 – GAB, de 31 de agosto de 2021 – PGE;
- v) No tocante aos juros e correção monetária dos débitos em questão, não se aplica o Tema 1062 do STF, na esteira do entendimento consolidado desta Casa, conforme se verifica do Despacho nº 2153/2020 – GAB (000017184829) e do Despacho nº 1189/2022 – GAB (000031855514).

1.5. Após referida orientação, os presentes autos foram objeto de juízo positivo de admissibilidade (000035946497) e de audiência de mediação realizada em 26/01/2023, cujos termos acordados foram registrados na Ata nº 07/2023-PGE/CCMA (000037468162). Nova audiência foi realizada em 01/08/2023, conforme registrado na Ata nº 32/2023-PGE/CCMA (50227161), constituindo, pois, o embasamento das condições estampadas no presente termo de acordo.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos(as) interessados(as), da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no art. 2º, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e no art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.7. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para "atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015".

1.8. Nos termos do art. 5º, inciso XX, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, e do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; quando a mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, sua formalização dependerá de autorização formal do Governador do Estado, devendo a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual encaminhar o feito à Procuradora-Geral do Estado.

1.9. Registra-se, quanto ao mais, que o presente termo de acordo baseia-se em fatos e fundamentos jurídicos cujos registros e desencadeamentos encontram-se regular e detalhadamente registrados no Processo SEI nº 202200003014593.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, por meio do qual a SEGUNDA ACORDANTE, neste ato representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106.675, conforme procuração com poderes especiais para transigir e substabelecimento acostados aos autos (48453384; 48453737), reconhece ser devido ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor de R\$ 15.315.982,60 (quinze milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), relativos a autuações do PROCON/GO, na seguinte conformidade (45306713):

EXECUÇÃO FISCAL:	VALOR ATUALIZADO EM 27/03/2023:
5248361-67.2018.8.09.0051	R\$ 175.380,45 (46141194)
5225764-41.2017.8.09.0051	R\$ 5.575.548,52 (46141433)
5438722-41.2018.8.09.0051	R\$ 1.175.239,08 (46141605)
5242729-31.2016.8.09.0051	R\$ 1.350.304,83 (46142545)
5225756-64.2017.8.09.0051	R\$ 7.039.509,75 (46142612)
VALOR TOTAL:	R\$ 15.315.982,60

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE, neste ato representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106.675, reconhece que, na fixação do montante discriminado na cláusula 2.1., foi devidamente considerado o impacto das decisões judiciais proferidas nas ações anulatórias nº 5494181-57; 5505918-57; 5497636-30; 5098399-62; 5530099-25; 5563835-34; 5457712-80; 5144795-34; 5550185-17; 5450783-31; 5556746-57; 5513644-53; 5122886-04; 5122463-44; 5250187-60; 5251865-13; 5257703-34, conforme planilhas constantes dos eventos nº 45306713; 45316480; 45317697; 46141194; 46141433; 46141605, 46142545 e 46142612.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE, neste ato representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, compromete-se, neste ato, ao pagamento do valor de R\$ 15.315.982,60 (quinze milhões, trezentos e quinte mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, na seguinte conformidade:

a) Pagamento de R\$ 2.297.397,39 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor discriminado na cláusula 2.1., via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), a serem emitidos e enviados à Cencosud Brasil Comercial S.A., via email potenciano@potenciano.adv.br, pela Secretaria de Estado da Economia até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da homologação do presente acordo pelo Governador do Estado de Goiás, com vencimento para o último dia do mesmo mês de emissão;

b) Pagamento do valor remanescente de R\$ 13.018.585,21 (treze milhões, dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) mediante parcelamento em 60 (sessenta) meses, com juros e correção monetária nos termos da [Portaria 297 - GAB/2021 - PGE](#), sem a aplicação do Tema 1062 do Supremo Tribunal Federal, via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), a serem emitidos mensalmente pela SEGUNDA ACORDANTE via sistema informatizado próprio da Secretaria de Estado da Economia, devidamente parametrizado pelo Setor de Tecnologia da Informação, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 25 do segundo mês subsequente ao da homologação do presente acordo pelo Governador do Estado de Goiás, e as demais sucessivamente.

c) Para operacionalização do parcelamento junto ao sistema informatizado da Secretaria de Estado da Economia, deverá a SEGUNDA ACORDANTE comparecer presencialmente, munida das documentações necessárias, junto ao Complexo Fazendário, a fim de receber os DAREs - Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais alusivos ao valor da entrada acordada (primeira parcela), discriminado na cláusula 2.3., "a".

d) Cumprida a etapa discriminada na cláusula 2.3., "c", o sistema registrará um número de acordo de parcelamento, que deverá ser informado pela SEGUNDA ACORDANTE para gerar os DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais) relativos às demais parcelas discriminadas na cláusula 2.3., "b", por meio do link <https://sistemas.sefaz.go.gov.br/snc/publico/consultaparcelamento/form>.

e) O valor dos DAREs mencionados na cláusula 2.3.b. serão atualizados automática e mensalmente, conforme legislação disposta nos artigos 167, 168 e 169 da Lei estadual nº 11.651/1991, não se constituindo, pois, em parcelas de valor fixo, e não abrangerão os valores relativos aos honorários, os quais serão pagos conforme a cláusula 2.4. Outrossim, as regras de denúncia do parcelamento cadastrado no sistema fazendário obedecerão ao exposto na [Instrução Normativa 1.118/2012-GSF](#).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE, neste ato representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, compromete-se, neste ato, ao pagamento do valor de R\$ 1.531.598,26 (Um milhão, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 10% (dez por cento) do valor discriminado na cláusula 2.1., à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ nº 02.872.471/0001-15, a título de honorários advocatícios, na seguinte conformidade:

a) Pagamento de R\$ 153.159,83 (cento e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 10% (dez por cento) do valor discriminado na cláusula 2.4., mediante depósito em conta corrente com os seguintes dados: Banco Itaú, Conta Corrente nº 89048-5, Agência 4422; a ser realizado até o último dia do mês subsequente ao da homologação do presente acordo pelo Governador do Estado de Goiás;

b) Pagamento do valor remanescente de R\$ 1.378.438,44 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) que, já acrescido de juros de 1% ao mês, ocorrerá em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, na quantia de R\$ 59.732,33 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e dois

reais e trinta e três centavos), mediante boletos expedidos pela Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da homologação do presente acordo pelo Governador do Estado de Goiás e enviados à SEGUNDA ACORDANTE via email potenciano@potenciano.adv.br, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 25 do segundo mês subsequente ao da homologação do presente acordo pelo Governador do Estado de Goiás, e as demais sucessivamente.

2.5. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES, esta representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, concordam com a manutenção de todas as garantias existentes junto aos processos judiciais nº 5225764-41.2017.8.09.0051; 5248361-67.2018.8.09.0051; 5438722-41.2018.8.09.0051; 5242729-31.2016.8.09.0051 e 5225756-64.2017.8.09.0051, e com o reforço e/ou renovação daquelas que se tornarem insuficientes e/ou vencerem, pelo saldo remanescente do valor do parcelamento, inexistindo possibilidade de liberação das quantias em dinheiro eventualmente penhoradas em referidos processos judiciais para liquidação dos pagamentos oriundos deste ajuste (conforme Tema 1012 do Superior Tribunal de Justiça);

2.6. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES, esta representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, concordam que, em sendo editada lei de programa de regularização de débitos, seja ela de abrangência genérica ou de abrangência específica do PROCON/GO, que permita a adesão quanto a débitos já judicializados da natureza dos presentes, a SEGUNDA ACORDANTE, em atendendo a todos os requisitos legais, poderá a ele aderir, no tocante às parcelas vincendas do presente acordo, sendo consideradas perfeitas e irretroatáveis as parcelas vencidas.

2.7. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES, esta representada por Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, concordam que o presente termo de acordo será juntado nas ações judiciais que tenham relação com os processos administrativos que originaram as CDAs das execuções fiscais mencionadas no item 2.1 deste termo, que ainda não tenham transitado em julgado, para homologação judicial e extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Já no tocante àquelas que já tenham transitado em julgado, o PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES concordam que os honorários advocatícios sucumbenciais permanecerão passíveis de execução pela parte vencedora, pelos meios processuais ordinários, não estando, pois, abarcados pelo presente acordo.

2.8. Nos termos do art. 29, § 2º da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a validade e eficácia do presente acordo condicionam-se à autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado.

2.9. A SEGUNDA ACORDANTE, representada Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, declara-se ciente de que qualquer declaração inverídica ensejará responsabilização na forma da lei.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, assim como serão publicados eventuais atos oficiais que necessitem de veiculação em Diário Oficial, não podendo ser divulgada notícia/mídia nos veículos de comunicação oficial do Estado de Goiás, incluindo-se o PROCON-GO, que identifique nominalmente o grupo Cencosud Brasil Comercial S.A. e/ou sua marca;

3.2. Após o cumprimento do item 3.1., o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

3.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES, esta representada Flávio

Augusto de Santa Cruz Potenciano, OAB/GO nº 16.811, e Karina Pereira da Silva de Menezes, OAB/MG nº 106675, a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial;

3.4. Realizados os pagamentos discriminados nos itens 2.3. e 2.4., será considerada plena, geral e irrevogável a quitação, no tocante às obrigações discriminadas no item 2.1.;

3.5. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros por parte do PRIMEIRO e da SEGUNDA ACORDANTES;

3.6. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão;

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de resolução consensual junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de agosto de 2023.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA:93514565104
Assinado de forma digital
por RAFAEL ARRUDA
Dados: 2023.08.23
09:04:43 -03'00'

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado de Goiás

SELENE PERES PERES NUNES

Secretária de Estado da Economia

CEL. RENATO BRUM DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO

Procuradora do Estado

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

DAVID TARGINO FALCÃO FARIAS

Procurador do Estado

FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
Assinado de forma digital por
FLAVIO AUGUSTO DE SANTA
CRUZ POTENCIANO
Dados: 2023.08.15 15:00:06 -03'00'

FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

OAB/GO nº 16.811

Representante de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

KARINA PEREIRA DA SILVA DE MENEZES:03780673975
Assinado de forma digital por
KARINA PEREIRA DA SILVA DE
MENEZES:03780673975
Dados: 2023.08.15 15:40:16 -03'00'

KARINA PEREIRA DA SILVA DE MENEZES

OAB/MG 106.675

Representante de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD

Mediadora



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 03/08/2023, às 18:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 04/08/2023, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID TARGINO FALCAO FARIAS, Procurador (a) do Estado**, em 07/08/2023, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 07/08/2023, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 08/08/2023, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 08/08/2023, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50226412 e o código CRC 28010387.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202200003014593



SEI 50226412



Referência: Processo nº 202200003014593
Interessado: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Assunto: **Termo de Acordo.**

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.025 /2023

Portanto, conclusivamente, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente os Despachos nº 1.533/2022/GAB (SEI nº 000033384379), nº 1.975/2022/GAB (SEI nº 000035941527) e nº 1.400/2023/GAB (SEI nº 50925341), da Procuradoria-Geral do Estado. Decido, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 9º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, no art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, homologar o Termo de Acordo nº 124/2023/CCMA/PGE (SEI nº 50996969), firmado na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA, entre o Estado de Goiás, representado pelo Procurador-Geral do Estado, por intermédio das Secretarias de Estado da Segurança Pública - SSP e da Economia - ECONOMIA, como primeiro acordante, e a empresa CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., CNPJ nº 39.346.861/0350-38, como segunda acordante. Objetiva-se a solução consensual de conflito relacionado ao pagamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON, da SSP, e já em fase de cobrança judicial.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, volvam-se estes autos à Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete, para as providências complementares.

Goiânia, 12 de setembro de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 406945

Secretaria da Saúde - SES

**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 1, de 30 de dezembro de 2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO INTEGRADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e, com fulcro no Art. 2º, Parágrafo único, e inciso XVIII do Art. 8º ambos do Decreto Estadual nº 9.573/2019,

RESOLVE:

Art. 1º **APLICAR**, em desfavor da Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG, inscrita no CNPJ nº 03.969.806/0003-31 e da empresa Vitta Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI, CNPJ: 21.086.030/0001-32, a penalidade de multa no percentual de 15%, prevista no Artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.672/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.573/2019, DETERMINAR ao Instituto Sócrates Guanaes - ISG a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 165.883,22 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, equivalente à diferença dos equipamentos solicitados e dos efetivamente entregues, referente à acusação de fraude aos processos administrativos de compras descrita na Portaria de Processo Administrativo nº 1103, de 12 de abril de 2022 (000029236177), retificada pela Portaria nº 1608, de 12 de maio de 2022 (000030018009).

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo, fundamenta-se no Despacho nº 6697/2023 (51089114) de

lavra desta Superintendência de Gestão Integrada, bem como, parcialmente no Relatório Final nº 02/2023 (48335608) e, Relatório Final Complementar nº 03/2023 (50461167) quais entenderam pela condenação da Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG. Destaca-se que o presente procedimento foi submetido à análise da Procuradoria Setorial, por intermédio dos Pareceres Jurídicos nº 000036220478, 49160065 e 50706997, os quais opinaram pela regularidade formal do presente processo de responsabilização nº 202200010022392, e pela condenação da empresa Vitta Indústria e Comércio Portaria 1 (51266411) SEI 202200010022392 / pg. 1 de Produtos Hospitalares EIRELI.

Art. 2º DETERMINAR, a publicação desta portaria; o envio dos autos à Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, à Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, à Gerência da Corregedoria Setorial para conhecimento da decisão, bem como, cientificar os Advogados constituídos quanto à decisão proferida, informando-os ainda do prazo de **10 (dez) dias para interposição de recurso.**

CUMPRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete da SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023.

THALLES PAULINO DE ÁVILA
Superintendente de Gestão Integrada

Protocolo 406915

Secretaria da Saúde - SES

**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 1, de 30 de dezembro de 2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO INTEGRADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e, com fulcro no Art. 2º, Parágrafo único, e inciso XVIII do Art. 8º ambos do Decreto Estadual nº 9.573/2019,

RESOLVE:

Art. 1º **APLICAR**, em desfavor da Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG, inscrita no CNPJ nº 03.969.806/0003-31 e da empresa Vitta Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI, CNPJ: 21.086.030/0001-32, a penalidade de multa no percentual de 15%, prevista no Artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.672/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.573/2019, DETERMINAR ao Instituto Sócrates Guanaes - ISG a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 165.883,22 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, equivalente à diferença dos equipamentos solicitados e dos efetivamente entregues, referente à acusação de fraude aos processos administrativos de compras descrita na Portaria de Processo Administrativo nº 1103, de 12 de abril de 2022 (000029236177), retificada pela Portaria nº 1608, de 12 de maio de 2022 (000030018009).

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo, fundamenta-se no Despacho nº 6697/2023 (51089114) de lavra desta Superintendência de Gestão Integrada, bem como, parcialmente no Relatório Final nº 02/2023 (48335608) e, Relatório Final Complementar nº 03/2023 (50461167) quais entenderam pela condenação da Organização Social Instituto Sócrates Guanaes - ISG. Destaca-se que o presente procedimento foi submetido à análise da Procuradoria Setorial, por intermédio dos Pareceres Jurídicos nº 000036220478, 49160065 e 50706997, os quais opinaram pela regularidade formal do presente processo de responsabilização nº 202200010022392, e pela condenação da empresa Vitta Indústria e Comércio Portaria 1 (51266411) SEI 202200010022392 / pg. 1 de Produtos Hospitalares EIRELI.